

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.106 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO AYRES DUARTE
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

(PG/STF-0042484/2010)

DECISÃO: Não obstante viável a formulação, *em caráter incidental*, de pleito de natureza cautelar que venha a ser deduzido **em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (**RTJ 194/440**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **não vejo como acolher**, na espécie, **a postulação** ora manifestada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, **eis que** essa agremiação partidária **busca obter**, com o ajuizamento da presente "medida cautelar incidental", **decisão** destinada a garantir a participação **de determinado** candidato à Presidência da República **no debate a ser realizado pela Rádio e Televisão Bandeirantes, no próximo dia 05 de agosto, bem como em todos os debates** que forem realizadas com a presença **dos demais** candidatos ao cargo de Presidente da República" (item n. 11, "a" - grifei).

Na realidade, o conteúdo de referida postulação **não** se mostra compatível com a natureza objetiva **e** com o caráter abstrato do processo de controle **concentrado** de constitucionalidade.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que o sistema de controle normativo **abstrato** de constitucionalidade - em cujo âmbito **não se discutem** situações individuais, **nem se examinam** interesses concretos - **qualifica-se** como típico processo de caráter **objetivo**, destinado a viabilizar "o julgamento, **não de uma relação jurídica concreta**, mas de validade de lei **em tese...**" (**RTJ 95/999**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

A importância de **qualificar-se** o controle normativo abstrato de constitucionalidade **como processo objetivo** - vocacionado, **exclusivamente**, à defesa, **em tese**, da "harmonia do sistema constitucional, ferida pela manutenção de lei produzida em

desrespeito à Constituição" (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 327, 11ª ed., 1989, Saraiva) -, além de refletir entendimento exposto em autorizado magistério (CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 141/145, item n. 3.2.2, 2ª ed., 2000, RT; NAGIB SLAIBI FILHO, "Ação Declaratória de Constitucionalidade", p. 106, 2ª ed., 1995, Forense; GILMAR FERREIRA MENDES, "Controle de Constitucionalidade - Aspectos Jurídicos e Políticos", p. 250, 1990, Saraiva), encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção "in abstracto" da ordem constitucional (RTJ 113/22, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 131/1001, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 136/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), repelindo, por isso mesmo, qualquer pretensão que vise a resguardar interesses individuais, supostamente lesados em face de situações concretas.

Isso significa, portanto, tal como ressaltado, que, em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas (RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), notadamente quando o ajuizamento da ação direta é motivado, em caráter preponderante, por determinada situação concreta que se revela claramente identificável, à semelhança do que ocorre na espécie ora em exame:

"NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. (...).

- A tutela jurisdicional de situações individuais - uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional - há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse (CPC, art. 3º)."
(RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não custa reafirmar que, no controle abstrato de normas - em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas -, visa-se a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou de natureza concreta (ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É importante assinalar, ainda, que pleito de idêntica natureza, formulado pelo PRTB, veio a ser indeferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, então na Presidência do Supremo Tribunal Federal (AC 2.110/DF), em decisão de que destaco, em face de sua extrema pertinência, o seguinte fragmento:

"A alegação do requerente de que a referida lei estaria inviabilizando a sua participação em debate televisivo não é suficiente, por si só, para configurar o requisito do periculum in mora, imprescindível ao deferimento da medida cautelar pleiteada.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 46 da Lei nº 9.504 está em vigor desde setembro de 1997, tendo sido, somente agora, ajuizada ação em que se discute a sua constitucionalidade." (grifei)

Mostra-se relevante observar, bem por isso, considerando-se o que então salientou o eminente Ministro GILMAR MENDES na parte final da decisão que venho de reproduzir, que a presente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo partido político em questão, insurge-se contra regra legal inscrita em diploma normativo vigente há quase 13 anos (Lei nº 9.504, de 30/09/1997, art. 46, "caput"), o que torna aplicável, ao caso, diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito do tema.

Com efeito, esse dado de ordem temporal mostra-se relevante na espécie, eis que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto concernente à questão do "periculum in mora", já advertiu, por mais de uma vez (ADI 1.185/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 1.561/SC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI 1.935/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 1.950/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM), que "O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza (...) o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada" (RTJ 152/692-693, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se uma última observação. Refiro-me ao fato de que o pleito em questão, para ser apreciado, há de ser deduzido perante órgão competente da Justiça Eleitoral, notadamente em face do que estabelece a Resolução nº 23.191, de 16/12/2009, expedida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, e que dispõe sobre a propaganda eleitoral (Eleições de 2010), inclusive sobre a realização de

ADI 4.106-MC / DF

debates que venham a ser transmitidos por emissoras de rádio e/ou televisão (arts. 29 a 32), **não se mostrando possível**, desse modo, **qualquer** intervenção jurisdicional prematura do Supremo Tribunal Federal na matéria ora veiculada nesta sede processual.

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar.

2. Inclua-se, na autuação, **para efeito** de intimação da presente decisão, **o nome** do Advogado Flávio Eduardo Wanderley Britto, sem prejuízo daquele que já se acha nela registrado como mandatário judicial do PRTB.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator